



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76477 - PB
(2025/0203803-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FLAVIO INACIO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que a parte recorrente deixou de impugnar, de forma

específica, todos os fundamentos autônomos que sustentam o acórdão recorrido.

3. No agravo interno, a parte agravante reitera argumentos já deduzidos, insistindo na tese de que houve impugnação global dos fundamentos do acórdão, o que não afasta a exigência de enfrentamento específico de cada fundamento autônomo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Configura-se, ainda, deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto as razões apresentadas não demonstram, de forma clara e objetiva, a correlação entre as teses suscitadas e os fundamentos adotados pela decisão impugnada.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76477 - PB
(2025/0203803-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FLAVIO INACIO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB16797
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que a parte recorrente deixou de impugnar, de forma

específica, todos os fundamentos autônomos que sustentam o acórdão recorrido.

3. No agravo interno, a parte agravante reitera argumentos já deduzidos, insistindo na tese de que houve impugnação global dos fundamentos do acórdão, o que não afasta a exigência de enfrentamento específico de cada fundamento autônomo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Configura-se, ainda, deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto as razões apresentadas não demonstram, de forma clara e objetiva, a correlação entre as teses suscitadas e os fundamentos adotados pela decisão impugnada.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Flávio Inácio Pereira contra decisão (fls. 782-789, e-STJ) que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, com incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

No presente agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso ordinário teria enfrentado, de forma suficiente, os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Alega que sua insurgência concentrou-se na ilegalidade da

cassação dos proventos sem processo administrativo específico, bem como na existência de direito adquirido à aposentadoria, tendo impugnado, ainda que de forma global, os pilares da decisão recorrida.

Afirma, outrossim, que não se exige impugnação literal ou compartimentada de cada fundamento do acórdão, bastando a demonstração lógica do desacerto da decisão, o que teria sido devidamente realizado. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação (c.f. Certidão de fls. 814/815).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem denegou a segurança com base em fundamentos múltiplos e autônomos, suficientes, cada qual, para manter a conclusão adotada, notadamente: (i) a regularidade do processo administrativo disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa; (ii) a possibilidade de cassação da aposentadoria de militar por infração grave cometida na ativa, conforme jurisprudência consolidada desta Corte; (iii) a inexistência de direito adquirido à manutenção dos proventos diante da ruptura do vínculo funcional; (iv) a perda da condição de segurado do regime próprio em decorrência da exclusão da corporação; e (v) a limitação do controle jurisdicional à legalidade do ato administrativo, sem incursão no mérito.

A decisão monocrática concluiu que o recurso ordinário não impugnou de forma específica tais fundamentos, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, a existência de direito adquirido, a natureza alimentar dos proventos e a ausência de decisão administrativa específica quanto à sua suspensão.

No agravo interno, o recorrente insiste na tese de que houve impugnação suficiente, afirmando que sua argumentação enfrentou, ainda que de modo global, os pilares do acórdão recorrido.

Todavia, não lhe assiste razão.

Verifica-se que a insurgência recursal permanece centrada na tese da impossibilidade de cassação automática dos proventos e na alegação de direito adquirido, sem, contudo, infirmar de maneira específica e direta todos os fundamentos autônomos que sustentam o acórdão recorrido.

Com efeito, não houve enfrentamento concreto quanto à regularidade do processo administrativo disciplinar, nem quanto à conclusão de que a exclusão da corporação implica perda da condição de segurado do regime próprio de previdência, fundamento este suficiente, por si só, para manter a denegação da segurança.

Ademais, a alegação de necessidade de processo administrativo específico para a cassação dos proventos não afasta, de forma direta, o entendimento adotado na origem de que a cessação do benefício decorre juridicamente da ruptura do vínculo funcional, questão que não foi devidamente impugnada.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a impugnação genérica ou indireta não supre a exigência de dialeticidade recursal, sendo imprescindível que o recorrente enfrente, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido.

Nesse sentido, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança.

De igual modo, verifica-se deficiência na fundamentação recursal, porquanto as razões apresentadas não demonstram, de forma precisa, a correlação entre as teses suscitadas e os fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido, o que enseja, também, a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento, destaca-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou as contas anuais referentes ao exercício de 2016 apresentadas pelo impetrante, ora agravante, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Piratininga/SP.

[...]

3. "A Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º.8.2012). Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017).

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 71.540/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR

PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. [...]

1. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

2. É deficiente a argumentação do recurso que se sustenta em dispositivos de lei que não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 66.664/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.)

Cumpre destacar que não se pode confundir inconformismo com impugnação específica. A mera reiteração de teses jurídicas já deduzidas, sem o devido enfrentamento dos fundamentos decisórios, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 76.477 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203803-0

Número de Origem:
08176474420248150000 8176474420248150000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO INACIO PEREIRA

ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138

JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA -
LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO INACIO PEREIRA

ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138

JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026